



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000030/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IPI
Recorrente JACIGUÁ MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

IPI. ISENÇÃO PARA EXPORTAÇÃO.

Os produtos que fazem jus à isenção do IPI para exportação são os remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

SAÍDA COM ISENÇÃO.

A saída com suspensão do IPI, no caso de industrialização por encomenda, é uma opção da empresa. Se essa opção não for exercida, o contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto devido pela citada industrialização.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa de ofício e juros de mora para os débitos lançados de ofício, é feita com permissivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 09-27.402 - 2ª Turma da DRJ/JFA, com os adendos necessários a melhor esclarecimento:

*Contra o interessado foi lavrado **auto de infração de IPI** no valor total de R\$ 753.598,22 (fls. 710 e seguintes), em função das irregularidades descritas no Termo de Verificação de Infração de fls. 665 e seguintes (**falta de destaque do IPI na venda de produtos tributados à alíquota positiva; irregularidade nas vendas com a descrição “mercadoria com fim específico de exportação”;** e **irregularidade nas saídas de produtos com a informação de tratar-se de industrialização por encomenda**).*

*A empresa apresenta **impugnação** (fls. 720 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:*

a) não incide IPI sobre o mármore e granito comercializado (em chapa serrada, ainda que com algum tipo de beneficiamento), nos termos do artigo 155, § 3º, da Constituição Federal;

b) parte da sua produção é vendida a terceiros para exportação, o que não foi levado em conta pela fiscalização;

c) foram tributadas as mercadorias que entraram na empresa apenas para sofrerem prestação de serviço, mas não pertencem a ela;

d) a multa de 75% e os juros com base na selic, são excessivos.

Em 02/12/2009, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2001, 2002

IPI. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no § 3º, do artigo 155, da Constituição Federal, só alcança os produtos que, mesmo já objeto de algum beneficiamento ou tratamento, conserve sua característica primitiva.

IPI. ISENÇÃO PARA EXPORTAÇÃO.

Os produtos que fazem jus à isenção do IPI para exportação são os remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados.

SAÍDA COM ISENÇÃO.

A saída com suspensão do IPI, no caso de industrialização por encomenda, é uma opção da empresa. Se essa opção não for exercida, o contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto devido pela citada industrialização.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa de ofício e juros de mora para os débitos lançados de ofício, é feita com permissivo legal.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão, em 19/03/2010, consoante AR de fl. 922, a recorrente supra mencionada interpôs recurso especial, tempestivo, em 19/04/2010, consoante carimbo na folha de rosto do recurso, fl. 923, no qual alegou injustiça do acórdão recorrido, ao não acatar seus argumentos relativos à industrialização por encomenda e imunidade em face da exportação de seus produtos, que assegura não ter deixado de ser mineral. Por fim, requer nova leitura dos seus argumentos sobre multa de ofício e juros, a reforma da decisão de primeiro grau e a improcedência do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da lide.

A recorrente não invoca agora a imunidade do § 3º, do artigo 155, da Constituição Federal, como fez em primeira instância, para atacar a falta de destaque do IPI na venda de produtos tributados à alíquota positiva, por haver industrialização de seus produtos; porém continua sustentando ser mineral o produto exportado por ela, e invoca a imunidade do art. 153, IV, §3º, III, que diz não incidir IPI sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Quanto à irregularidade nas saídas de produtos com a informação de tratar-se de industrialização por encomenda, diz que se a Recorrente cobrasse o tributo na industrialização por encomenda das mercadorias de terceiros, com o destaque do IPI na nota, quando os clientes fossem vender o produto industrializado pela Recorrente por encomenda, também iriam tributar o imposto, ocorrendo o odioso “bis in idem”.

DAS VENDAS DESCRITAS COMO DE EXPORTAÇÃO

O Termo de Verificação de Infração, fls. 669 e seguintes, diz o seguinte quanto às vendas com a descrição “mercadoria com fim específico de exportação”:

Outra irregularidade constatada diz respeito às vendas efetuadas pela empresa com a descrição de que se tratava de “mercadoria com fim específico de exportação”, para as quais não havia também destaque de IPI. Contudo, analisando a legislação que rege o imposto, constatamos que poderiam sair com suspensão do IPI os produtos destinados à exportação efetuada diretamente pela empresa. Quanto às vendas no mercado interno, somente poderiam sair com suspensão as vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, desde que com fim específico de exportação. É o que diz art. 40, inciso VI, letra “a” e § 2º do RIPI/98 (art. 42, inciso V, letra “a”) que dispõe:

RIPI/98

Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto: (...)

VI - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para:

a) empresas comerciais exportadoras, **com fim específico de exportação nos termos do § 2º deste artigo.** (...)

§ 2 - No caso da alínea “a” do inciso VI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação **os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.** [Destacamos].

Verifica-se que para o contribuinte fazer jus à suspensão do IPI em relação às vendas no mercado interno são necessárias duas condições: a primeira que a venda seja realizada a empresa comercial exportadora e a segunda que os produtos sejam adquiridos com o fim específico de exportação, nos termos do § 2º do art. 40 do RIPI/98.

O citado parágrafo deixa claro que a mercadoria deve ser remetida diretamente do estabelecimento industrial para embarque ou para recintos alfandegados. No caso em tela fica comprovado que os produtos vendidos pela empresa como sendo destinados à exportação não tiveram o fim específico de exportação. Tais produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Foram, na verdade, encaminhados para a própria empresa adquirente dos produtos, conforme destinação descrita na nota fiscal.

Desse modo, em nada altera o fato de os produtos terem sido comprados por empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, ou por empresa comercial exportadora cadastrada na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A questão crucial versa, portanto, no fato de que as empresas compradoras das chapas de mármore e granitos vendidas pela empresa Jaciguá Mármore e Granitos LTDA as recebiam em seu estabelecimento antes de dar-lhe qualquer outra destinação, podendo ser esta o mercado interno ou externo.

*Desta sorte, não há como haver a suspensão do IPI com base no art. 40, inciso VI, letra “a” e § 2º do RIPI/98, por não se enquadrarem na situação fática definida nesse dispositivo legal.
(...)*

Em sede impugnatória, foram trazidos memorandos de Exportação e notas fiscais para comprovar as exportações dos produtos, ao tempo em que era invocada a LC nº 87, art. 3º, combinado com o art. 32, nada obstante a Lei se referisse ao ICMS.

A decisão recorrida foi breve no que diz com a matéria:

*Quanto às vendas que a empresa considera ser para exportação, em que pese os memorandos de Exportação anexados, o fato é que não se atendeu a legislação de regência, mais especificamente o § 2º do artigo 40 do Decreto 2.637/98 (RIPI/98), que estabelece que no caso da alínea “a” do inciso VI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos **diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º). Esse dispositivo foi mantido no § 1º do artigo 42 do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002) (grifei).*

Como os produtos foram encaminhados à sede da adquirente, tais vendas também devem ser tributadas pelo IPI.

O recurso voluntário, além de não contradizer a decisão recorrida, trouxe alegação de imunidade não veiculada anteriormente, o que a torna preclusa. Em adição a isso, a própria recorrente confessa não remeter seus produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, quando diz:

(...) É importante ressaltar, que em algumas situações, se torna impossível enviar a mercadoria exportada diretamente para o porto por onde embarcará para o exterior, motivo porque a compradora dos produtos armazena os materiais adquiridos em seus próprios armazéns, sendo daí exportada. (...)

Assim é que **merece ser mantida a autuação a esse título.**

DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA

No que tange à industrialização por encomenda, o Termo de Verificação de Infração, fls. 671 e seguintes, diz o seguinte:

(...) Neste caso específico, o produto poderia sair com suspensão do imposto, desde que o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação e os mesmos fossem remetidos ao estabelecimento de origem e fossem por este destinado a comércio ou empregado como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que desse origem a saída de produto tributados, segundo o disposto no art. 40, inciso VIII do RIPI/98.

Porém, segundo o art. 318, inciso III do RIPI/98, nos casos de saída com suspensão do imposto a nota fiscal deverá dizer, sem prejuízo de outros elementos exigidos, "Saído com Suspensão do IPI", declarando, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo. Já o art. 37 do RIPI/98 estipula que somente será permitida a saída ou desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas do regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Como visto nas cópias das notas fiscais (apensadas ao processo por amostragem), tal procedimento não foi observado pelo contribuinte, logo não há que se falar em saída com suspensão. Assim sendo, caso o produto originado da industrialização por encomenda tenha sido um produto tributado com alíquota positiva, na sua saída para o estabelecimento encomendante ou para terceiros, deveria ter sido destacado o imposto devido, o que, em geral, não foi feito. (...)

A então impugnante disse que o fato de não constar em cada uma destas notas fiscais a observação "saída com suspensão de IPI", seria uma mera irregularidade

formal, sem qualquer prejuízo para a Receita Federal ou para quem quer que seja, eis que, não há hipótese de incidência de IPI.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre a matéria:

No tocante às saídas de mercadorias recebidas para industrialização por encomenda, a impugnante alega que o fato de não constar da nota fiscal respectiva a informação “Saída com Suspensão do IPI”, prevista no artigo 318, III do RIPI/98 (artigo 341, III - RIPI/2002), seria uma mera irregularidade formal.

Esse entendimento não pode prevalecer, visto que é devido o IPI, em toda e qualquer operação caracterizada como industrialização, conforme previsão legal.

O artigo 40, VIII do RIPI/98 (artigo 42, VII - RIPI/2002) estabelece que “poderão sair com suspensão do imposto os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior e em cuja operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados a comércio ou a emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado”. Como se vê o dispositivo legal dá a opção a quem efetuou a industrialização por encomenda (operação tributada como se já disse) de efetuar a saída com a suspensão do IPI, porém se essa opção não for exercida, o contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto devido pela citada industrialização.

A Recorrente cinge-se a dizer que *se cobrasse o tributo na industrialização por encomenda das mercadorias de terceiros, com o destaque do IPI na nota, quando os clientes fossem vender o produto industrializado pela Recorrente por encomenda, também iriam tributar o imposto, ocorrendo o odioso “bis in idem”.*

Ora, essa alegação é totalmente estranha à imputação feita, pois a motivação da exigência fiscal é a falta da informação “Saída com Suspensão do IPI” nas notas fiscais, o que teve por consequência a tributação das operações.

No que tange à **multa de ofício e juros**, adoto *in totum* as razões da decisão hostilizada:

A autuada discorda da exigência relativa à multa de ofício no percentual de 75%, que considera como confiscatória.

A Cumpre esclarecer que essa multa destina-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador.

I 'tz 4 Processo 15586000030/2006-53 _ DRJ/JFA Acórdão n.º 09-27402 Fls. 915 O lançamento de ofício é um procedimento

fiscal, e como tal deve s «nem relação a ele observadas as normas do artigo 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.

Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive à multa de ofício.

Assim, na fonna do inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, a multa a ser aplicada de ofício é de 75%.

Salientamos que a vedação constitucional citada pela impugnante refere-se à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

Com fundamento no artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/96, em decorrência da inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições em favor da Fazenda Nacional, é exigida a taxa SELIC como juros de mora, ou seja, a aplicação da taxa SELIC decorre de lei, não havendo possibilidade de afastar sua aplicação em sede de impugnação.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, **voto por negar provimento ao recurso especial.**

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado